

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2010

Dispõe sobre a preferência para a suspensão da proteção de cultivares ou variedade vegetais entre as medidas de retaliação comercial, pelo Brasil, autorizadas pela Organização Mundial do Comércio - OMC; e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado CAMILO COLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Beto Faro, dispõe essencialmente sobre a preferência para a suspensão da proteção de cultivares ou variedade vegetais entre as medidas de retaliação comercial, autorizadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC) em decorrência de contenciosos com produtos agropecuários, que venham a ser aplicadas pelo Brasil (art. 1º).

O art. 2º estabelece que terá preferência sobre outros produtos a suspensão da proteção de cultivares ou variedades vegetais quando o Brasil se valer de medidas de suspensão de obrigações relativas aos

direitos de propriedade intelectual, em decorrência de descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da OMC envolvendo produtos agropecuários, por países que tenham empresas beneficiárias da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares.

O art. 3º veda a criação de Fundos de qualquer natureza como medida compensatória para sanções comerciais derivadas do descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da OMC.

De acordo com a justificação do autor, as sanções que venham a ser aplicadas pelo Brasil em decorrência de práticas desleais de comércio que envolvam produtos agropecuários deve gerar benefícios *diretos* ao próprio setor agropecuário nacional, motivo pelo qual defende a que a preferência para a quebra temporária da proteção sobre cultivares ou variedades vegetais seja estabelecida em Lei. Adicionalmente, propõe que seja vedada a possibilidade de o Brasil aceitar a criação de fundos de qualquer natureza, com participação de recursos dos países sentenciados pela OMC, como via alternativa às sanções comerciais, uma vez que a medida em nada repararia as práticas comerciais deletérias aos produtores brasileiros, e seria tarefa complexa a mensuração dos benefícios propiciados por tais fundos.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na legislatura anterior, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 19 de maio de 2010, aprovou, por unanimidade, a proposição com emenda que suprime o seu art. 3º, nos termos do parecer do relator, Deputado Silas Brasileiro.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição trata da priorização de medidas de retaliação comercial em direitos de propriedade intelectual que venham a ser adotadas pelo Brasil a partir de autorização concedida pela Organização Mundial do Comércio – OMC em decorrência de descumprimentos, por parte de outros países, dos acordos comerciais em vigor no âmbito desse organismo multilateral.

Destaca-se, preliminarmente, que a proposição já chegou a ser relatada, na legislatura anterior, pelo ilustre Deputado Silas Brasileiro, muito embora não tenha sido concluída a sua votação naquela oportunidade. Após o recente desarquivamento da matéria, cabe a este Colegiado prosseguir em sua apreciação, destacando que consideramos meritória a argumentação anteriormente oferecida a esta Comissão, motivo pela qual entendemos ser importante reapresentá-la nesse momento.

Assim, é importante destacar que a recente Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, efetivamente abriu novas possibilidades para as negociações comerciais conduzidas pelo Brasil. Afinal, essa nova norma jurídica possibilita ao País que as sanções comerciais passem a ser aplicadas também sobre direitos de propriedade intelectual, dentre os quais incluem-se não apenas direitos relativos a cultivares ou variedades vegetais, mas também relacionados a programas de computador, patentes, obras literárias, artísticas e científicas, marcas, desenhos industriais e outros. Poderão ser atingidas pela medida as pessoas naturais de país-membro da OMC ou as pessoas jurídicas neles domiciliadas ou que neles tenham estabelecimento, desde que sejam requerentes, titulares ou licenciados de direitos de propriedade intelectual.

Nesse contexto, a proposição estabelece que, caso de o descumprimento dos acordos comerciais firmados no âmbito da OMC seja caracterizado em contenciosos que envolvam produtos agropecuários, a retaliação em propriedade intelectual a ser adotada pelo Brasil deve priorizar os direitos relativos a cultivares ou variedades vegetais dentre o rol de opções de retaliação existente.

Em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 9.456, de 1997, que estabelece a Lei de Proteção de Cultivares, dispõe, em seu art. 2º, que *a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, (...)que*

poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

Ademais, o art. 8º do referido diploma legal estabelece que *a proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira*, e o art. 9º determina que *a proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização.*

Já o art. 11 da Lei dispõe que *a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de **quinze anos**, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de **dezoito anos***. Nos termos do art. 12, *apenas decorrido o prazo de vigência do direito de proteção, a cultivar cairá em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização.*

Feitas essas considerações, somos da opinião de que a suspensão de direitos de propriedade intelectual relativos a cultivares é medida de grande interesse aos nossos produtores agropecuários, que deveria ser efetivamente priorizada quando o descumprimento de acordos comerciais for relacionado ao setor em que atuam. Afinal, a adoção dessa medida permitiria reduzir o prazo da vigência da proteção ou até mesmo suspendê-la, possibilitando a disseminação de ganhos aos produtores brasileiros.

Por outro lado, também entendemos que não é apropriado que seja estabelecida vedação legal à constituição de fundos compensatórios que financiem projetos que beneficiem a agricultura e os agricultores brasileiros, uma vez que, também nesse caso, nosso setor agropecuário estaria sendo favorecido.

A propósito, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que nos precedeu na apreciação da matéria, também se manifestou, por unanimidade, pela aprovação da proposição com emenda que suprime o seu art. 3º, que busca vedar a criação de Fundos de qualquer natureza como medida compensatória.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.899, de 2010, e da Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CAMILO COLA
Relator